



JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU

JUÍZO SUSCITADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA IDÊNTICA ENTRE AS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL E DOS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DA CAPITAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 16/2025. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu em face do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação revisional com pedido de tutela de urgência proposta por consumidor contra concessionária de serviço de abastecimento de água. A demanda foi inicialmente distribuída à 4ª Vara de Família da Regional de Bangu, que declinou da competência em razão da natureza cível da causa. Após redistribuição à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, este juízo também declinou da competência, para o foro de origem. Distribuídos os autos à 4ª Vara Cível de Bangu, este suscitou o presente conflito, com fundamento na Resolução TJ/OE nº 16/2025.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se, diante da Resolução TJ/OE nº 16/2025, que estabeleceu competência idêntica entre as Varas Cíveis do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Capital e determinou a distribuição equânime das ações cíveis independentemente da localização geográfica das partes ou do objeto litigioso, a competência para processar e julgar a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O conflito negativo de competência encontra previsão no art. 66, II, do Código de Processo Civil, configurando-se quando dois ou mais juízos se consideram incompetentes para processar e julgar a mesma causa.
2. A Resolução TJ/OE nº 16/2025 conferiu competência idêntica às Varas Cíveis do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Capital para processamento e julgamento das ações cíveis.
3. O art. 1º, § 1º, da referida resolução estabeleceu que as ações cíveis da Comarca da Capital serão distribuídas de forma igualitária e equânime entre todas as Varas Cíveis, independentemente da localização geográfica das partes ou do objeto da demanda.
4. A redistribuição do feito decorreu de equívoco na distribuição originária para Vara de Família, sendo correta a remessa subsequente a juízo com competência cível.
5. Após a vigência da Resolução TJ/OE nº 16/2025, não subsiste vinculação funcional-territorial entre as demandas cíveis da Comarca da Capital e determinado Foro Regional, razão pela qual não há fundamento para nova remessa dos autos à Regional de Bangu.
6. A manutenção da competência da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital prestigia a sistemática de distribuição unificada instituída



pela Resolução TJ/OE nº 16/2025 e evita o restabelecimento de critério territorial expressamente afastado pela norma.

IV. DISPOSITIVO

Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar a ação nº 0823492-79.2025.8.19.0204.

Dispositivos relevantes citados: art. 66, II, do Código de Processo Civil; art. 44 do Código de Processo Civil; art. 38, § 4º, III, da Lei Estadual nº 10.633/2024; art. 1º e § 1º da Resolução TJ/OE nº 16/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº **0017346-51.2026.8.19.0000**, em que são Suscitante JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU e Suscitado 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente CONFLITO na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Regional de Bangu em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da



Comarca da Capital, nos autos da ação revisional com pedido de tutela de urgência proposta por Elianto da Silva Mancebo em face de FAB Zona Oeste S.A., objetivando a revisão de cobranças relacionadas ao serviço de abastecimento de água.

Narra o juízo suscitante que a demanda foi inicialmente distribuída à 4ª Vara de Família da Regional de Bangu, a qual declinou da competência por entender tratar-se de matéria de natureza cível, determinando a redistribuição do feito. Redistribuídos os autos, estes foram encaminhados à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que também declinou da competência, ao fundamento de que, nos termos da Resolução TJ/OE nº 16/2025, as Varas Cíveis do Foro Regional e do Foro Central possuem competência idêntica, devendo o processo retornar ao juízo de origem.

Sustenta a magistrada suscitante que ambos os juízos se consideraram incompetentes para o processamento e julgamento da causa, configurando a hipótese prevista no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, requer a instauração do presente conflito negativo de competência, a fim de que o Tribunal de Justiça defina qual o juízo competente para apreciar e julgar a ação revisional.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital no index. 21, nas quais o magistrado informa que a decisão impugnada foi proferida nos autos da referida demanda e que a declaração de incompetência daquele juízo teve por fundamento a Resolução TJ/OE nº 16/2025, especialmente o disposto em seu art. 1º, segundo o qual as Varas Cíveis do Foro Regional e do Foro Central da Comarca da Capital possuem competência idêntica para o processamento e julgamento das ações de natureza cível previstas no art. 63 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, observadas as regras gerais de competência estabelecidas na legislação processual. Sustenta, assim, que a decisão declinatória observou os parâmetros definidos pela mencionada resolução,



encaminhando as presentes informações para apreciação do conflito de competência por esta Corte.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu em face do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, em razão de sucessivas decisões declinatórias proferidas nos autos de ação revisional com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elianto da Silva Mancebo em face de FAB Zona Oeste S.A.

Nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, configura-se conflito negativo de competência quando dois ou mais juízos se consideram incompetentes para processar e julgar a mesma causa.

Na hipótese, a ação revisional proposta por Elianto da Silva Mancebo em face de FAB Zona Oeste S/A foi inicialmente distribuída à 4ª Vara de Família da Regional de Bangu, que declinou da competência em favor de um das Varas Cíveis da Capital, por entender tratar-se de matéria de natureza cível. Redistribuído o feito, o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital também recusou o processamento da demanda, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, por entender que, à luz da Resolução TJ/OE nº 16/2025, as Varas Cíveis do Foro Central e dos Foros Regionais possuem competência idêntica. Na sequência, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Cível da Regional de Bangu, que suscitou o presente conflito.

No mérito, contudo, a razão assiste ao Juízo suscitado.

Com efeito, a controvérsia deve ser analisada à luz da nova sistemática instituída pela Resolução TJ/OE nº 16/2025, editada em observância à Lei Estadual



nº 10.633/2024, que promoveu significativa alteração na disciplina da competência dos órgãos cíveis da Comarca da Capital.

A mencionada resolução dispõe expressamente, em seu art. 1º, que as Varas Cíveis do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Capital possuem competência idêntica para o processamento e julgamento das ações de natureza cível previstas no art. 63 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, observadas as regras gerais de competência estabelecidas na legislação processual.

Mais do que isso, o § 1º do referido dispositivo estabelece que as ações cíveis ajuizadas na Comarca da Capital serão distribuídas de forma igualitária e equânime entre todas as Varas Cíveis dos Foros Regionais e do Foro Central, independentemente da localização geográfica do domicílio das partes ou do objeto da demanda.

A opção normativa é clara: afastar a antiga lógica de vinculação territorial funcional entre determinadas regiões da Comarca da Capital e os respectivos Foros Regionais, privilegiando a distribuição equânime dos processos entre todas as unidades jurisdicionais cíveis da Comarca.

Não por acaso, a própria resolução destaca, entre seus fundamentos, que a Lei Estadual nº 10.633/2024 revogou a disciplina anterior que atribuía natureza funcional-territorial à competência dos Juízos das Varas Regionais, bem como ressalta o objetivo de promover equilíbrio na distribuição da carga de trabalho entre os órgãos jurisdicionais da Capital.

No caso concreto, verifica-se que a ação foi inicialmente encaminhada, por equívoco distributivo, a uma Vara de Família da Regional de Bangu, a qual



corretamente reconheceu a natureza cível da demanda e determinou sua redistribuição.

A partir desse momento, a questão deixou de envolver competência territorial ou regional e passou a se limitar à definição do juízo cível competente dentro da estrutura unificada estabelecida pela Resolução TJ/OE nº 16/2025.

Assim, uma vez regularmente redistribuído o feito a uma Vara Cível da Comarca da Capital, não existe fundamento normativo para determinar nova remessa dos autos a uma Vara Cível da Regional de Bangu.

A interpretação defendida pelo Juízo suscitante acabaria por restabelecer, na prática, o critério territorial que a própria Resolução nº 16/2025 expressamente afastou ao prever distribuição igualitária das ações cíveis entre todas as Varas da Comarca da Capital, independentemente da localização das partes ou do objeto litigioso.

Cumprе registrar que a situação dos autos não se confunde com hipótese de deslocamento indevido de competência nem de redistribuição de acervo vedada pelo art. 1º, § 2º, da resolução. O que ocorreu foi apenas a correção de erro na distribuição originária, que encaminhou demanda de natureza cível a órgão com competência de família. Uma vez sanado esse equívoco, o processo passou a tramitar perante juízo cível regularmente inserido no sistema de competência unificada criado pela norma administrativa.

Nesse contexto, revela-se correta a conclusão adotada pela 4ª Vara Cível da Regional de Bangu de que, após a entrada em vigor da Resolução TJ/OE nº 16/2025, as Varas Cíveis do Foro Central e dos Foros Regionais passaram a integrar um mesmo sistema de distribuição de competências, inexistindo justificativa para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Conflito de Competência nº. 0017346-51.2026.8.19.0000



afastar a competência do juízo cível que recebeu regularmente os autos após a redistribuição.

Dessa forma, a competência deve permanecer com o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital para o processamento e julgamento da ação nº 0823492-79.2025.8.19.0204.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

